XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-991-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, realizado na Universidad de La República Uruguay, entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, apresentou como temática central "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram na cidade de Montevidéu-Uruguai.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I", realizado no dia 19 de setembro de 2024, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da participação de mulheres na vida pública, democracia na América Latina, movimentos sociais e processo eleitoral, bem como a discussão a respeito do constitucionalismo Latino-Americano.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

José Filomeno de Moraes Filho

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

A PROPÓSITO DO CONSTITUCIONALISMO DECORRENTE DO GOLPE CIVIL-MILITAR DE 1964

REGARDING CONSTITUTIONALISM RESULTING FROM THE 1964 CIVIL-MILITARY COUP

José Filomeno de Moraes Filho 1

Resumo

O texto propõe-se a apresentar um panorama do constitucionalismo autoritário decorrente do golpe civil-militar de 1964, tendo em vista, sobretudo, os assaltos ao Estado de Direito que levaram à derrocada da Constituição de 1946 e a emergências de duas constituições (1967 e 1969). Tudo a par da congérie de atos institucionais que tornavam a ordem constitucional, mesmo autoritária, mais amena do que a brutalidade dos últimos. Para tanto, vale-se de dados histórico-constitucionais, da legislação e de material bibliográfico e documental. Conclui que: 1. o constitucionalismo autoritário decorrente do golpe de 1964 esmerou-se na tentativa de, em boa medida, subverter as instituições básicas que se desenvolviam no país desde o final do século de XIX, a saber, a república, o federalismo, o bicameralismo eletivo e periódico, a tripartição de poderes e, decorrente da Revolução de 30, o proporcionalismo; 2. deixou como herança a memória do constitucionalismo iliberal, que persiste, como o diz o discurso e a prática dos sujeitos políticos adversos ao constitucionalismo liberal-democrático da CF/1988, esta certamente o mais largo e o mais democrático consenso a marcar a vida política nacional.

Palavras-chave: Brasil, Constitucionalismo autoritário, Golpe civil-militar de 1964, Retorno ao constitucionalismo liberal-democrático

Abstract/Resumen/Résumé

The text aims to present an overview of authoritarian constitutionalism resulting from the civil-military coup of 1964, taking into account, above all, the assaults on the Rule of Law that led to the overthrow of the 1946 Constitution and the emergence of two constitutions (1967 and 1969). All along with the congerie of institutional acts that made the constitutional order, even authoritarian, milder than the brutality of the latter. To do so, it uses historical-constitutional data, legislation and bibliographic and documentary material. It concludes that:

1. the authoritarian constitutionalism resulting from the 1964 coup was careful in its attempt to, to a large extent, subvert the basic institutions that had been developing in the country since the end of the 19th century, namely, the republic, federalism, elective and periodic bicameralism, the tripartition of powers and, resulting from the Revolution of 1930, proportionalism; 2. left as a legacy the memory of illiberal constitutionalism, which persists, as the speech and practice of political subjects adverse to the liberal-democratic

¹ Doutor em Direito (USP). Livre-Docente em Ciência Política (UECE). Estágio pós-doutoral pela Universidade de Valência (Espanha).

constitutionalism of CF/1988 says, this is certainly the broadest and most democratic consensus to mark life national policy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Authoritarian constitutionalism, 1964 civilmilitary coup, Return to liberal-democratic constitutionalism

Introdução

O Brasil vivenciou recente conjuntura de ataque às instituições democráticas, republicanas e representativa e ao Estado de Dreito, o que culminou com o episódio do 8 de Janeiro (2023). No período, destacou-se o discurso, ora tímido, ora escrachado, da necessidade de "novo AI-5", acabando-se por encontrar projetos de "atos institucionais" engendrados pelos idealizadores do golpe de Estado e vindos à tona com as investigações da Polícia Federal e do Supremo Tribunal Federal.

Ao fim e ao cabo, em que consiste o esse "retorno do reprimido" pela ação política do populismo de extrema-direita brasileiro? Na verdade, a memória do AI-5 remete inevitvalmente ao constitucionalismo autoritário, que marcou a história do país por cerca de duas décadas, inaugurando-se com a edição do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 e prosseguindo com a a semi-outorga de uma constituição (1967) e a outorga de outra (1969), mais dezesseis atos institucionais e 104 atos complementares, além uma oceânica quantidade de decretos-leis e outros diplomas normativos, a par da legislação produzida pelo Congresso Nacional, submetido a constrições como a ampliação das iniciativas do Poder Executivo, dos mecanismos de urgência e de outras restrições. De 1964 a 1979, conviveream a ordem constitucional e a ordem institucional, continuando – de 1979 a 1988 – a primeira, até que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 viesse a sepultá-la.

O texto propõe-se a apresentar um panorama do constitucionalismo autoritário, tendo em vista, sobretudo, os assaltos ao Estado de Direito, que levaram à derrocada da Constituição de 1946 e à emergência das duas constituições da ditadura civil-militar. Tudo a par da congérie de atos institucionais que tornavam a ordem constitucional, mesmo autoritária, mais amena do que a brutalidade dos últimos. Para tanto, vale-se de dados histórico-constitucionais, da legislação e de material bibliográfico e documental.

A evolução constitucional do Brasil: constituições liberal-democráticas e constituições autoritárias

Na evolução constitucional do Brasil, com as suas continuidades e descontinuidades no que diz respeito ao constitucionalismo liberal-democrático, destacam-se as assembleias constituintes, bem como as constituições advindas de tais assembleias. São cinco momentos privilegiados – 1823, 1890/1891, 1933/1934, 1946 e 1987/1988 – da feitura de constituições. Entre as constituintes, além da de 1988, aconteceram duas congressuais, compostas de deputados e senadores, as de 1891 e 1946, as quais, findada a tarefa constituinte, passaram

automaticamente a funcionar como Poder Legislativo ordinário. A única Constituinte exclusiva, ou quase-exclusiva, foi a de 1933/1934, que, promulgado o texto constitucional em 16 de julho de 1934 e terminada a sua tarefa no dia seguinte, com a eleição indireta e posse do presidente da República, transformou-se em Câmara dos Deputados, acumulando as funções do Senado Federal, até que, no ano seguinte, tomassem posse os novos deputados e senadores e a atividade legislativa ordinária tivesse curso.

Quer realmente iniciais, como a Constituinte de 1823, quer recriadoras de realidades jurídicas ab-rogadas ou derrogadas, as manifestações do poder constituinte originário têm as suas peculiaridades nacionais. Em geral, as constituintes têm o significado mais do que a mera revisão de parâmetros jurídicos *tout court*, funcionando como momentos de construção de novos arranjos de poder. No Brasil, têm funcionado tanto para a saída de *autoritarismos revolucionários*, como em 1891 e 1934, quanto de *autoritarismos contrarrevolucionários*, como em 1946 (MORAES, 2011).

Efetivamente, a história política brasileira é fértil em matéria de assembleias constituintes, tendo sido instaladas em 1823, 1890, 1933, 1946 e 1987. Constituições, além das provenientes das assembleias constituintes, as de 1891, 1934, 1946 e 1988, existiram mais ainda as oriundas das sístoles autocráticas de ocasião: a Constituição de 1824, já que Pedro I dissolvera a Assembleia Constituinte instalada após a Independência, foi a primeira da série de ordenamentos constitucionais autoritários; 1937 assistiu a outra manifestação do autoritarismo no processo constitucional; em 1967 se editou nova carta, a qual, embora passando pelo Congresso Nacional, não se livrou do travo da imposição; finalmente, em 1969 se coroou, com a impropriamente chamada Emenda Constitucional (EC) nº 1, o conjunto de constituições outorgadas no Brasil (MORAES, 2011).

Os frutos advindos das assembleias constituintes representam, assim, contrapontos importantes aos surtos de autoritarismo que, periodicamente, marcaram a história político-constitucional brasileira. No seu tempo, tais assembleias estabeleceram arenas privilegiadas da participação política da sociedade. A propósito, merece atenção a assertiva de Raymundo Faoro (2007, p. 257 e 258), trazida a lume antes da Constituinte de 1987/1988, segunda a qual nunca o Poder Constituinte conseguira, nas suas quatro tentativas, "vencer o aparelhamento de poder, firmemente ancorado ao patrimonialismo de Estado, mas essas investidas foram as únicas que arvoraram a insígnia da luta, liberando energias parcialmente frustradas". De fato, "todos os passos, insuficientes na verdade, no caminho das liberdades e da democracia, nos quase 160 anos de país independente, foram dados pelas constituintes, que legaram à sociedade civil as bandeiras, frustradas e escamoteadas, de sua emancipação".

A Constituição de 1946, as reformas de base e o golpe civil-militar

A conspiração que antecedeu o golpe civil-militar de março/abril de 1964 foi reforçado com dois momentos cruciais, a saber, o comício das reformas na Central do Brasil, no dia 13 de março e, dois dias depois, a mensagem presidencial de abertura da sessão legislativa daquele ano. Tanto em um como em outro, foi salientada a contradição presente na sociedade brasileira de então, uma fase acelerada de industrialização e desenvolvimento a par de um ordenamento jurídico que justificava uma realidade econômica e social qualitativamente diversa, pois elaborado antes que se acelerasse a industrialização e a urbanização.

Na Sexta-feira 13, Goulart (2009, p. 80-81) anunciava o deslanche das *reformas* de *base*, a saber, a agrária, a administrativa, a tributária, a bancária, a universitária e a política, prevenindo:

[...] não receio ser chamado de subversivo pelo fato de proclamar — e tenho proclamado e continuarei proclamando nos recantos da Pátria — a necessidade da revisão da Constituição. Há necessidade, trabalhadores, da revisão da Constituição da nossa República, que não atende mais aos anseios do povo e aos anseios do desenvolvimento desta Nação. A Constituição atual, trabalhadores, é uma Constituição antiquada. [...]

Das *reformas de base*, duas, a reforma agrária e a reforma política, eram as mais nevrálgicas, por exigirem maiores e mais sensíveis, quiçá disruptivas, mudanças no arcabouço político-constitucional. Sobre a primeira, acentuava o presidente da República que, "sem reforma constitucional, trabalhadores, não há reforma agrária autêntica. Sem emendar a Constituição, que tem acima dela o povo, poderemos ter leis agrárias honestas e bem intencionadas, mas nenhuma delas capaz de modificações estruturais profundas", pois, não "há meio de se fazer a reforma sem mexer a fundo na Constituição. Em todos os países civilizados do mundo já foi suprido do texto constitucional aquela parte que obriga a desapropriação por interesse social, a pagamento prévio, a pagamento em dinheiro" (Goulart, 2009, p. 84).

De outra parte, Goulart (2009, p. 84) enfatizava em relação à reforma política:

O povo quer que se amplie a democracia, quer que se ponha fim aos privilégios de uma minoria; quer que a propriedade da terra seja acessível a todos; que a todos seja facilitado participar da vida política do país, através do voto, podendo votar e ser votado; que se impeça a intervenção do poder econômico nos pleitos eleitorais e que seja assegurada à representação de todas as correntes políticas, sem quaisquer discriminações, ideológicas ou religiosas.

Na *Mensagem* (BRASIL, 1964a) do dia 15 de março, a presidência da República arrola um conjunto de medidas econômicas e iniciativas políticas. Avaliava-se que existia um "momento nacional" caracterizado por uma poderosa aliança entre as aspirações populares e a

"necessidade imperiosa de reformas estruturais e institucionais", que permitia a concretização do projeto em paz e harmonia.

A primeira referência a uma reforma concreta, presente no documento apresentado ao Congresso, é a agrária. E é definida nos seguintes termos:

Não é possível admitir-se continuem em vigor normas, padrões e valores que, em nosso meio, principalmente nas áreas rurais, perpetuam formas de relações de trabalho inspiradas nos resíduos de uma concepção aristocrática e feudal da vida e do mundo ou alicerçadas nas falsas premissas e nas hierarquizações injustas de um liberalismo econômico adverso aos encargos e às exigências do Estado Moderno (BRASIL, 1964a, p. VIII).

Na Mensagem, o presidente da República também dizia que, "para atender velhas e justas aspirações populares, ora em maré montante que ameaça conduzir o País a uma convulsão talvez sangrenta", sentia-se "no grave dever de propor ao exame do Congresso Nacional um conjunto de providências [...] indispensáveis e já agora inadiáveis, para serem, afinal, satisfeitas as reivindicações de 40 milhões de brasileiros", encarecendo, entre outras as seguintes sugestões de princípios básicos para a consecução da reforma agrária:

- A ninguém é lícito manter a terra improdutiva por força do direito de propriedade.
- Poderão ser desapropriadas, mediante pagamento em títulos públicos de valor reajustável, na forma que a lei determinar: a) todas as propriedades não exploradas; b) as parcelas não exploradas de propriedade parcialmente aproveitadas, quando excederem a metade da área total.

[...]

- Ficam supressas, no texto do § 16 do art. 141 a palavra "prévia" e a expressão "em dinheiro".
- O art. 147 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação: O uso da propriedade é condicionado ao bem-estar social. A União promoverá a justa distribuição da propriedade e o seu melhor aproveitamento, mediante desapropriação por interesse social, segundo os critérios que a lei estabelecer (BRASIL, 1964a, p. LII-LIV).

Sob a rubrica de *Reforma Política*, a mensagem destacava que "o amadurecimento da democracia brasileira está a exigir que as nossas instituições políticas se fundem na maioria do povo e que o corpo eleitoral, raiz da legitimidade de todos os mandatos, seja a própria Nação", consignando que:

A Constituição de 1946, entre outros privilégios, consagrou, no campo eleitoral, normas discriminatórias que já não podem ser mantidas, em razão da justa revolta que provocam e da limitação numérica dos quadros eleitorais, que vem estimulando as atividades de órgãos de corrupção, os quais, por força do poderio econômico, procuram degradar a mais nobre das instituições democráticas: a representação popular (BRASIL, 1964a, p. LIV-LV).

E concluía que "são inadmissíveis, na composição do corpo eleitoral, discriminações contra os militares, como as praças e os sargentos, chamados ao dever essencial de defender a Pátria e assegurar a ordem constitucional, mas privados, uns, do elementar direito do voto, outros da elegibilidade para qualquer mandatos" (BRASIL, 1964a, p. LIV-LV).

A concepção de reforma política desposada pela *Mensagem* também acentuava a "discriminação inaceitável" contra os analfabetos, "mais da metade da população brasileira", tendo como consequência a "conclusão irrecusável de que o atual quadro de eleitores já não representa a Nação, urgindo sua ampliação para salvaguarda da democracia brasileira". Observava também:

Acresce, ainda, a vizinhança cultural entre o analfabeto e o simples alfabetizado, nesta era em que a divulgação radiofônica estendeu a área de informações.

A essas razões aliam-se também as discriminações políticas, que impedem - por mero arbítrio policial - concorram a quaisquer eleições ou se diplomem candidatos elegíveis ou que alcançaram as mais expressivas votações.

A verdade, já agora irrecusável, é que o nosso processo democrático só se tornará realmente nacional e livre quando estiver integrado por todos os brasileiros e aberto a todas as correntes de pensamento político, sem quaisquer discriminações ideológicas, filosóficas ou religiosas, pata que o povo tenha a liberdade de examinar os caminhos que se abrem a sua frente, no comando do seu próprio destino (BRASIL, 1964a, p. LV-LVI).

Para "esse passo essencial e inadiável", enfatizava ser "imprescindível que se altere a Constituição da República",

- a fim de nela incorporar [...] como princípios básicos de nossa vida política, as seguintes normas:
- São alistáveis os brasileiros que saibam exprimir-se na língua nacional e não hajam incorrido nos casos do art. 135 da Constituição.
- São elegíveis os alistáveis (BRASIL, 1964a, p. LVI).

A reação aos dois eventos – o comício da Central do Brasil e os termos da Mensagem do presidente da República na abertura da sessão legislativa de 1964, veio por meio da *Circular Reservada de 20 de março de 1964*, dirigida pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, general Humberto de Alencar Castello Branco (2002, p. 799-801), aos "generais e demais militares do Estado-Maior do Exército e das organizações subordinadas", em que destacava o temor atinente à instalação de uma Assembleia Constituinte:

São evidentes as duas ameaças: o advento de uma Constituinte como caminho para a consecução das reformas de base e o desenvolvimento em maior escala de agitações generalizadas do ilegal poder do CGT (Comando Geral dos Trabalhadores). As Forças Armadas são invocadas em apoio a tais propósitos.

Além do mais, acentuava-se que "a ambicionada Constituinte é um objetivo revolucionário pela violência com o fechamento do atual Congresso e a instituição de uma ditadura" De fato, a manifestação da Chefia do Estado-Maior do Exército funcionou como a senha para agregar os diversos grupos de militares e civis que conspiravam contra o governo Goulart. Assim, a instituição da ditadura não partiu de Goulart e dos seus auxiliares, seguidores e simpatizantes civis e militares. Na madrugada do dia 31 de março, as tropas do general Olympio Mourão Filho partiram de Minas Gerais com destino ao Rio de Janeiro, para derrubar o governo, o que surpreendeu tanto ao governo como aos conspiradores sediados no Rio de Janeiro, entre os quais o general Castello Branco; no final do dia primeiro de abril, o presidente João Goulart deixava Brasília com destino ao Rio Grande do Sul; nas primeiras horas do dia 2, o senador Auro de Moura Andrade, presidente do Senado, proclamou a vacância do cargo de presidente e, em seguida, no Palácio do Planalto, empossou o presidente da Câmara dos Deputados, Ranieri Mazzili, na presidência da República, sob as vistas do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ribeiro da Costa; no dia 4, no Uruguai, Goulart começava o exílio – prosseguido na Argentina - do qual só voltou ao Brasil, morto, doze anos depois (FERREIRA, 2011; FIGUEIREDO, 1993; GASPARI, 2014; LIMA, 2018; RECONDO, 2018; URTADO, 2023). Por esses dias, um jurista adaptável (TOMAZ, 2024), Pontes de Miranda (1964c, p. 16), declarou à imprensa que "as Forças Armadas violaram a Constituição para poder salvá-la"!

A institucionalização autoritária

Nesse ínterim, no Rio de Janeiro, formava-se o autodenominado Comando Supremo da Revolução, composto pela general Artur da Costa e Silva, o almirante Augusto Rademaker e o brigadeiro Correio de Melo. E iniciava-se o desmonte das instituições desenvolvidas sob a Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946, *on line*), o desmantelamento das organizações dos trabalhadores, intelectuais e estudantes, e a repressão contra auxiliares e apoiadores do presidente deposto, comunistas, socialistas, nacionalistas etc.

A falta de articulação dos conspiradores provocou muita confusão entre os vitoriosos sobre o que se devia fazer, desatando-se as propostas que defendiam desde uma intervenção cirúrgica e rápida às que se poscionavam por medidas mais radicais ainda em relação ao establecimento político. Um dos nós górdios dizia respeito à institucionalização do golpe militar. Acabou-se por encontrar a solução na formatação de instrumento por parte dos juristas Francisco Campos e Carlos Medeiros da Silva. Assim, no Ato Institucional (depois AI-1),

editado em 9 de abril de 1964, se declarou o entendimento de *poder constituinte* dos realizadores do golpe de 64:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. [...] Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. [...] Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular (BRASIL, 1964b, *on line*).¹

A ditadura foi longeva, estendendo-se por cerca de duas décadas, sujeita a *sístoles e diástoles*, para usar a terminologia do general Golbery do Couto e Silva (2003). A propósito, os títulos do conjunto de livros, escritos pelo jornalista Elio Gaspari, contêm uma tentativa de periodização, a saber, a *ditadura envergonhada*, a *ditadura escancarada*, a *ditadura derrotada*, a *ditadura encurralada* e a *ditadura acabada*. O certo é que, na esteira do tal AI, depois classificado como AI-1, editado pelo autointitulado Comando Supremo da Revolução, vieram, entre 27 de outubro de 1965 e 14 de outubro de 1969, mais dezesseis AIs, além de 104 atos complementares (ACs), estes editados entre 27 de outubro de 1965 e 26 de julho de 1977.

Motivada pelas pressões da *linha-dura* militar e civil, Castello Branco editou o AI-2, em 1965, decretando-se, entre as medidas impactantes, a extinção dos partidos políticos, a reforma do Legislativo e do Judiciário, as eleições indiretas para presidente em 1966 e o julgamento de civis pela Justiça Militar. No ano seguinte, o AI-3 tratou das eleições indiretas também para os governadores e os prefeitos. Todavia, o AI-5 foi o mais tenebroso, pois, além de não permitir a apreciação judicial dos atos praticados de acordo com as suas normas e as dos atos complementares decorrentes, não tinha limite temporal, o que permitiu violências como o fechamento do Congresso Nacional por duas vezes, a cassação de mandatos parlamentares, a suspensão de direitos políticos, a aposentadoria compulsória de três ministros do Supremo Tribunal Federal e um do Superior Tribunal Militar, a punição de servidores públicos civis e militares, a edição do *Pacote de Abril* (1977), a tortura, a censura, e assim por diante.

¹ Segundo o historiador norte-americano John Foster Dulles (1983, p. 17), tal concepção assustou, inclusive, o embaixador norte-americano, com conhecida participação nas tratativas do golpe de Estado: "O Embaixador Gordon ficara muito chocado com o Ato Institucional, particularmente com o prólogo, que proclama o direito de uma revolução estabelecer suas próprias regras. O primeiro impulso do embaixador foi recolher-se a Washington, como um gesto de desaprovação, mas desistiu desse intento ante a perspectiva de que fosse eleito presidente o legalista Castello, que utilizaria seus poderes arbitrários com moderação e dentro de poucos meses levaria a nação de volta à legitimidade".

Na sucessão de tais manifestações autoritárias legislou-se, entre outras matérias, do poder aos comandantes-em-chefe das Forças Armadas de suspender direitos políticos e cassar mandatos legislativos à suspensão das garantias da magistratura, de eleições indiretas nacionais, estaduais e municipais à convocação do Congresso Nacional para discussão, da votação e promulgação do Projeto de Constituição apresentado pelo presidente Castelo Branco, da vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República à atribuição da chefia Executivo aos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica das funções exercidas pelo presidente Arthur da Costa e Silva, da atribuição de competência ao Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (de população superior a duzentos mil habitantes) para a realização de reforma administrativa ao banimento de brasileiro inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional.

A maximização do Poder Executivo e a minimização do Poder Legislativo

O regime que se inaugurou em 1964 e se consolidou partir de 1968 promoveu inédita centralização de poderes no Executivo, deixando o Legislativo à margem da formulação, da decisão e da implementação da política nacional. Relegado a desempenhar papel secundário no sistema político, o Congresso Nacional só deixou de funcionar regularmente por alguns períodos, só que, ao tempo em que lhe foi reservada posição de somenos importância, ampliouse a ideologia, quando não sobre a sua inutilidade, pelo menos sobre a impossibilidade de o mesmo ser agente capaz de promover ou facilitar o processo de desenvolvimento.

Assim, diferentemente do autoritarismo dos países vizinhos, que, via de regra, não suportaram a existência da instituição legislativa, no Brasil o comportamento utilizado pelas forças que se assenhorearam do poder a partir de 1964 foi debilitar o Congresso através de sucessivas depurações nos seus quadros, de maneira a extinguir qualquer oposição ao projeto autoritário em implantação, coibir a emergência de quadros desviantes, extorquir a sua capacidade de legislar autonomamente ou de exercer efetiva função fiscalizadora e malbaratar qualquer prerrogativa importante dos parlamentares (MORAES; MACHADO, 2020).²

.

² Durante o regime militar, o Congresso Nacional foi fechado por três vezes. A primeira foi decretada em 1966 pelo presidente Castelo Branco. Ante a resistência de congressistas, sob a presidência da Câmara de Adauto Lúcio Cardoso, o coronel Meira Matos, comandando tropa do Exército, invadiu e fechou o prédio do Congresso. Em 20 de outubro de 1966, foi baixado o Ato Complementar nº 23, decretando recesso do Congresso dessa data até 22 de novembro (LINHARES, 1999). Na segunda vez, que perdurou até outubro de 1969, o Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, editado pelo presidente Costa e Silva, estabeleceu: "Art. 1º. Nos termos do art. 2º e seus parágrafos, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, fica decretado o recesso do Congresso Nacional, a partir desta data" (BRASIL, 1968b, *on line*). Na terceira, durante o governo do general Ernesto Geisel, o Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977 (BRASIL, 1977a, *on line*), decretou o fechamento do Congresso, e o Ato Complementar nº 103, de 14 de abril do mesmo ano, decretou: "Art. 1º. Fica suspenso, a partir

As concepções que se tinham acerca do Congresso, anteriores ao golpe de 1964, eram acidamente críticas. Em escritos que funcionaram como diagnóstico do período, dois importantes atores e observadores da cena nacional, politicamente antagônicos, vencedor e vencido, respectivamente Roberto Campos e Celso Furtado, dão em boa medida as concepções fundamentais sobre o papel do Congresso.

Segundo Campos (1975, p. 35-36), "no caso brasileiro, há poucas dúvidas que, antes das modificações constitucionais trazidas pela Revolução de 1964, o Congresso havia se transformado em 'engenho de inflação' ao multiplicar o orçamento de dispêndio, e em 'fator de distorção' de investimentos pela sua hipersensibilidade a pressões regionais capazes de destruir a coerência e o equilíbrio de planos e programas". Assim, "dupla constrição imposta à atividade legislativa - primeiro, a vedação do acréscimo de despesas e, segundo, a proibição de aprovação de novos projetos sem a correlata especificação das receitas - nasceu das lições úteis da experiência e não do capricho fútil dos tecnocratas".

Já Furtado (1967, p. 174-175) considerava que "as constituições políticas, inclusive a de 1946, foram usadas sempre como uma poderosa arma com a qual a oligarquia agrária buscava manter o seu *status* de principal força política. E tanto o Senado Federal quanto a Câmara dos Deputados constituíam-se instrumentos a favor das oligarquias, dos setores atrasados e renitentes ao processo de desenvolvimento". Além do mais, a configuração federativa, que conferia demasiados poderes ao Senado, no qual "os pequenos Estados agrícolas e as regiões menos desenvolvidas exercem uma influência decisiva", fazia com que o poder legislativo de fato pertencesse "a uma minoria da população habitante de regiões onde os interesses dos grandes proprietários são poderosos".

Na sua visão, o princípio de legitimidade do governo padecia de uma contradição inerente, pois, se de um lado havia necessidade de o governo adequar-se à Constituição, por outro, o presidente da República, para contentar a maioria que o elegeu, era levado a perseguir objetivos incompatíveis com os limites impostos a seu poder pelo Congresso, em virtude da Constituição. Uma contradição entre os dois princípios de legitimidade estabelecia-se: agir de acordo com os parâmetros constitucionais ou agir para satisfação da vontade popular. Manifestando-se como traço da política brasileira durante a República Populista e como o sintoma visível de um conflito interior importante, a corromper todo o processo político, estava, por via de consequência, a luta entre os presidentes da República e o Congresso Nacional, este funcionando como centro do poder das classes dominantes tradicionais.

de 15 de abril de 1977, o recesso do Congresso Nacional decretado pelo Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977" (BRASIL, 1977b, *on line*).

De todo modo, embora caracterizada por práticas que não deixavam de ser elitistas, a integração populista enfatizava a inclusão seletiva de grupos sociais estratégicos e mobilizados, com a intervenção estatal sensível às pressões dos setores da massa urbano-industrial que logravam organizar-se. A emergência da ditadura militar, em 1964, focalizou de maneira substantiva a ação coletiva dos estratos subalternos e a intervenção nas suas organizações, com aquilo que a literatura denominou de *autoritarismo-burocrático*, ao contrário do sistema populista, caracterizando-se pelo seu caráter eminentemente excludente. Agora, tecnocratas de alto nível, militares e civis, trabalha em estreita associação com o capital estrangeiro (WEFFORT, 1978; O'DONNELL, 1988a e 1988b; MORAES, 1998).

Ainda sobre o Congresso Nacional, o aporte proporcionado por Wanderley Guilherme dos Santos (1986) não pode ser olvidado. Ao analisar a crise de 1964, concorda que ela foi resultado de um estado de imobilismo *político*, porém tal imobilismo não seria decorrência de um impasse entre o Executivo de base urbana *versus* um Legislativo de raízes rurais. O impasse teria sido consequência imperiosa de um conflito *político* caracterizado pela dispersão de recursos entre atores radicalizados, que impossibilitou o desenvolvimento adequado do sistema, acarretando uma crise de paralisia decisória. Indo de encontro ao pensamento de Celso Furtado, o mesmo autor questiona que nunca ficou provado de maneira conclusiva que o Legislativo, mesmo com a maioria de seus membros eleitos em áreas rurais, "houvesse sido consistentemente reacionário e hostil às propostas modernizantes oriundas do Executivo". Afirma também que outra tese, ainda a ser demonstrada, "é o pretendido caráter progressista dos sucessivos Executivos brasileiros, algo que permanece suposto mais que confirmado" (SANTOS, 1986, p. 22 e 20).

A crítica ao constitucionalismo autoritário

A quebra da ordem jurídica realizada pelo golpe de 1964, com a necessidade da sua reconstrução, sempre esteve presente no discurso governamental. A partir do reforço autoritário ocorrido em 1968/1969, com a edição do AI-5 (BRASIL, 1968a, *on line*) e a outorga de uma constituição (a denominada Emenda Constitucional nº 1), o debate sobre uma nova ordem constitucional para o Brasil veio à tona. Dessa discussão participou, inclusive, o governo, visto que é um dado recorrente no discurso oficial a necessidade de institucionalizar-se, tendo todos os generais-presidentes – retórica ou sinceramente – reconhecido a ilegitimidade intrínseca ao regime e acenado com um futuro promissor, em termos de consecução de algum tipo de ordem democrática, para qual o país, naquele momento, não estaria preparado. A interferência militar era vista, assim, como uma espécie de intervenção cirúrgica, passageira, uma espécie de rito de

passagem para uma idade política adulta. Destinava-se a intervenção militar à liquidação de um processo, que abrigou as intenções de alguns e os temores de muitos de transbordar os parâmetros capitalistas e as filiações internacionais do país. As Forças Armadas, fiadoras do novo regime, ou da nova ordem, se viam como a cabeça dotada da racionalidade que faltava às outras partes de um corpo acometido de grave doença (O'DONNELL, 1981).

Houve várias tentativas de reconstitucionalização dentro do figurino autoritário. A Constituição de 1967 foi um desses esforços de institucionalização da ordem autoritária em ascensão. O governo Castelo Branco deixou ao seu sucessor nova ordem jurídica, encimada por uma nova Constituição, que incorporava os dispositivos dos atos institucionais, além de uma Lei de Segurança Nacional e de uma Lei de Imprensa. Cumpre ressaltar que tal constituição foi, sob decurso de prazo, extorquida do Congresso Nacional, depauperado pelas constrições às suas prerrogativas trazidas pelos atos institucionais, diminuído pela cassação dos mandatos de boa parte dos deputados federais e enfraquecido por ameaças reais e simbólicas diversas

Outro esforço foi o do general Costa e Silva para a reforma da Constituição herdada de Castelo Branco, base da abertura que pretendia executar, com o levantamento do recesso do Congresso, a reorganização partidária e o fim dos atos de exceção (CHAGAS, 1979). A tentativa³ redundou, afinal, frustrada, em primeiro lugar pelo recrudescimento do autoritarismo em 1968 e, em segundo, pelo impedimento e morte do presidente da República, o afastamento do vice-presidente e a emergência da junta constituída pelos ministros do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. As veleidades de reconstitucionalização, então, sofreram um colapso, dada a outorga da Emenda Constitucional nº 1.4

Durante o governo do general Médici, o ministro Leitão de Abreu aventou a necessidade de descompressão, tendo mesmo encomendado um estudo ao cientista político Samuel Huntington (BRANCO, 1982, 68-70). Também Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1976) apresentou em 1972 um projeto minucioso de institucionalização para o país. Partindo de uma perspectiva inteiramente favorável ao regime militar e à justeza dos pressupostos que tal regime vocalizava, considerava que

_

³ Para tanto, foi instituída "Comissão de Alto Nível", convocada e presidida pelo presidente Costa e Silva e composta pelo vice-presidente Pedro Aleixo (relator e organizador da reforma), ministro da Justiça Gama e Silva, chefe do Gabinete Civil Rondon Pacheco, ministro do Planejamento e Coordenação Hélio Beltrão, ministro do Supremo Tribunal Federal Temístocles Brandão Cavalcanti, ex-ministro da Justiça e do STF Carlos Medeiros da Silva e reitor da Universidade de São Paulo Miguel Reale (ALEIXO, 2002).

⁴ Foram quase quarenta as alterações (presumivelmente realizadas por Leitão de Abreu) da Junta Militar em relação à proposta da Comissão de Alto Nível. Entre elas, a disposição segundo a qual o AI-5 e os atos seguintes permaneceriam em vigência, por prazo indeterminado, e a extensão das penas de morte, prisão perpétua, banimento e confisco nos casos de "guerra psicológica adversa, ou revolucionária, ou subversiva" (ARAÚJO, 2002).

[...] a construção política que ora se impõe reclama a elaboração de uma nova Constituição. A de 1967, embora retocada em 1969, pela Emenda Constitucional nº 1, não atende às exigências da institucionalização revolucionária. De fato, ela não traz um modelo capaz de realizar a Democracia no Brasil, nem apto a assegurar a continuidade da obra da Revolução de Março. Isto, aliás, salta aos olhos de qualquer um. Tanto assim é que a sobrevivência da Revolução tem sido garantida, segundo muitos pretendem, pelo Ato Institucional nº 5, que, na verdade, a suspende. [...] (FERREIRA FILHO, 1976, p. 122).

Ademais.

A Democracia [...] não se resume num quadro institucional rígido, universalmente válido, para todas os povos. Ao contrário, ela pode e deve ser ajustada para cada caso, para cada nação, para cada tempo. É preciso cuidar cada povo de encontrar sua democracia possível, que concilie a ordem com o progresso. Essa é tarefa política magna: *A democracia possível para o Progresso na Ordem* (FERREIRA FILHO, 1976, p. 129).

Todavia, a liberalização do regime autoritário deu-se por decisão *interna corporis*, não resultando, por conseguinte, de qualquer mudança substancial na correlação de forças entre os protagonistas e oponentes. Destarte, o processo seguiu um padrão de movimentos contraditórios em diversas frentes, caracterizando-se pelo fato de que toda concessão do regime ou conquista da oposição é acompanhada por imposição de controles autoritários alternativos. De fato, a iniciativa e o controle do processo, até determinando momento, pertenceram ao regime. Tal processo de liberalização se inicia com a ascendência do general Ernesto Geisel à presidência da República, o que representou o acesso às posições superiores de mando do setor do regime favorável a uma mudança no sentido da descompressão política. O simples fato de Geisel comprometer-se publicamente com a *distensão* e o seu apelo à *imaginação criadora* dos políticos foram suficientes para transformar o clima político do país.

E, a partir de 1974, quando Ernesto Geisel foi empossado, assiste-se a mudanças no padrão de relacionamento entre a presidência da República e o Congresso Nacional, apesar da manutenção das restrições normativas, passando este a ocupar lugar de destaque no debate do processo político-constitucional. Por outro lado, o presidente da República adotou uma série de atitudes que restituíram ao Legislativo algum sentido de participação. A relação Executivo-Legislativo torna-se livre de muitos dos constrangimentos, principalmente em decorrência do relacionamento do governo com a Aliança Renovadora Nacional (Arena), que, durante o período Médici, ficara praticamente isolada do núcleo de poder. Com Ernesto Geisel, passavam os parlamentares tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal a ter maior acesso ao presidente da República e ao governo em geral. Ao mesmo tempo, o ministro da Justiça passa a articular-se permanentemente com as lideranças da Arena nas duas casas legislativas.

A atitude conciliatória do governo Geisel teve o condão de fazer com que o Parlamento despertasse do marasmo a que fora reduzido durante os anos do governo Médici. Ademais, o debate político que precedeu as eleições de 1974, a franquia aos candidatos tanto da Arena quanto do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) ao rádio e à televisão e a relativa liberdade com que se procedeu às eleições faziam acreditar que o regime realmente estava mudando, embora o presidente da República reiterasse a sua disposição de governar com os instrumentos de exceção, apesar de preferir vê-los "não tanto em exercício duradouro ou frequente, antes como potencial de ação repressiva ou contenção enérgica" (COUTINHO; GUIDO, 2001, p. 2.513).

Mas os resultados das eleições de 1974 afetaram o próprio *modus faciendi* do projeto de mudança política, a partir do que decidiram o papel que o Legislativo deveria exercer durante a *transição*, bem como a natureza do relacionamento Executivo-Legislativo. A decisão de *abrir* o regime sempre foi vocalizada enfatizando a disposição de o seu controle não ser repartido, devendo constituir, por conseguinte, monopólio do núcleo de poder que ocupava o aparelho de Estado, à frente do qual se situava o grupo que ascendera com o general Geisel.

Com as eleições parlamentares de 1974, o Congresso Nacional, formalmente, adquiriu uma posição importante dentro do sistema decisório, com a oposição passando a ter *poder de veto* em matéria constitucional. Já que as emendas constitucionais necessitavam de 2/3 dos membros de cada casa legislativa e o MDB alcançava mais de 1/3 dos deputados federais (além de adquirir uma bancada de vinte senadores), estas emendas somente poderiam ser aprovadas mediante acordo entre o governo e a oposição, o que, em tese, significava a divisão do controle do processo de transição.

Ademais, os resultados das eleições, à medida que constituíam a primeira manifestação do eleitorado depois de iniciada a *distensão*, eram muito significativos para a mensuração da popularidade do regime. Acarretavam mesmo o esboroar da sua autoestima, a prenunciar medidas tendentes a evitar a perda do controle do processo de mudança política. Ou seja, partindo do pressuposto de que a manutenção do controle do processo pelo próprio regime era a condição *sine qua non* sob a qual repousava a possibilidade de abertura, era bastante previsível a tomada de medidas que evitassem o crescimento da oposição parlamentar e que anulassem os efeitos dos resultados eleitorais.

A rejeição pela oposição parlamentar, no início de 1977, do projeto de reforma do Judiciário foi o pretexto de que o governo se utilizou para refrear o Congresso, decretando-lhe o recesso. O *Pacote de Abril* – um conjunto de emendas constitucionais e de decretos-leis editados pelo presidente da República - neutralizou o poder da oposição congressual em matéria

constitucional e colocou, mais uma vez, o Congresso à parte das decisões importantes da vida política. Baixando o quórum para reformas constitucionais de 2/3 para a maioria absoluta de cada uma das casas legislativas, o que tirava a rigidez constitucional, instituindo os senadores biônicos, criando a sublegenda para as eleições dos senadores escolhidos pelo voto popular, modificando os critérios de eleições dos deputados federais e estendendo a Lei Falcão (BRASIL, 1976, on line) às eleições parlamentares de 1978, o governo, por um lado, readquiria o controle sobre o Congresso, enquanto, por outro, colocava limites a possíveis incômodos futuros da oposição nas casas legislativas. De tal modo, tornava incontrastável o seu poder sobre os limites da distensão.

O Pacote de Abril abriu, pois, os caminhos para a realização das reformas que faziam parte do projeto liberalizante do governo. A partir de então, sem dificuldades, o Congresso aprovou a emenda constitucional que extinguia parcialmente o AI-5 e pôs alguns dos seus dispositivos no texto constitucional de 1969 ((BRASIL, 1978, on line), além da anistia e da reforma partidária. À edição do Pacote de Abril se seguiu uma série de outros pacotes de medidas casuísticas, os quais o Executivo extraiu do Congresso.

A cada enfrentamento do Congresso em relação ao Executivo, este respondeu com a imposição de controles que neutralizavam o ato de rebeldia. Em resumo, a conduta do Executivo em relação ao Legislativo, durante o decorrer do processo de distensão, foi bastante contraditória e potencialmente conflituosa, pois, à medida que o Parlamento aumentou a sua força política, resultou um consequente enfrentamento ao Executivo. Por seu turno, este, embora tendo perdido alguns dos instrumentos autoritários, sempre manteve controles e força suficiente para retaliar o Congresso. Cassação de mandatos parlamentares, imposição de leis, ameaças públicas ou veladas e até o fechamento temporário do Congresso, caracterizaram o padrão de relacionamento Executivo-Legislativo a partir de 1974.5

Considerações finais

O golpe civil-militar de 1964 quebrou formalmente a ordem democrático-constitucional com a edição, em 9 de abril, do Ato Institucional (AI). Materialmente, a ruptura se dera alguns dias antes, com a derrubada do presidente João Goulart e a assunção manu militari do soi autointitulado Comando Supremo da Revolução. De fato, o estabelecimento burocrático-

⁵ Somente com a Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, deram-se passos importantes na restituição das funções e prerrogativas do Poder Legislativo, com tal emenda proporcionando, embora com muitas restrições, o retorno da imunidade parlamentar, bem como da capacidade fiscalizatória do Congresso Nacional (BRASIL, 1982, on line).

autoritário, além de quebrar a legitimidade da ordem jurídica e interromper a caminhada constitucional liberal-democrática reiniciada em 1946, proporcionou a justaposição entre uma *ordem constitucional* e uma *ordem institucional*: a primeira encimada pela Carta outorgada em 1969 e a segunda, pela permanência o AI-5, que, embora deixasse de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1979, tinha os seus efeitos mantidos e, inclusive, resguardados de qualquer apreciação judicial.

A ditadura estendeu-se por cerca de duas décadas, e o país ficou sujeito a uma transição extremamente *lenta*, *gradual* e *segura* (para o regime militar). Pode-se dizer que somente em 1988, quando veio à tona a Constituição realizada durante quase dois anos de trabalhos constituintes, é que a normalidade jurídico-constitucional se estabelecia. Todavia, permaneceu em muito aquilo que foi chamado de "entulho autoritário", qual seja os resquícios da legislação infraconstitucional da ditadura.

O constitucionalismo autoritário decorrente do golpe de 1964 esmerou-se na tentativa de, em boa medida, subverter as instituições básicas que se desenvolviam no país desde o final do século de XIX, a saber, a república, o federalismo, o bicameralismo eletivo e periódico, a tripartição de poderes e, decorrente da Revolução de 30, o proporcionalismo. Por fim, deixou como herança maldita a memória do constitucionalismo iliberal da ditadura, que persiste, como o diz o discurso e a prática dos sujeitos políticos adversos ao constitucionalismo liberal-democrático da CF/1988, certamente o mais largo e o mais democrático consenso a marcar a vida política nacional.

Referências

ALEIXO, José Carlos Brandi. Introdução. In: SENADO FEDERAL. **A constituição que não foi**: história da emenda constitucional nº 1, de 1969. Brasília: Senado Federal, 2002. p. 15-29.

ARAÚJO, Caetano Ernesto Pereira de; MACIEL Eliane Cruxên Barros de Almeida. A comissão de alto nível: história da emenda constitucional nº 1, de 1969. In: SENADO FEDERAL. **A constituição que não foi**: história da emenda constitucional nº 1, de 1969. Brasília: Senado Federal, 2002. p. 31-83.

BRANCO, Carlos Castelo. Liberar sem transferir poder (entrevista). **IstoÉ**, São Paulo, nº 265, p. 68-70, 20 jan. 1982.

BRANCO, Humberto de Alencar Castelo Branco. Circular Reservada de 20 de março de 1964. In: BONAVIDES, Paulo; AMARAL Roberto. **Textos políticos da História do Brasil**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002. v. VIII, p. 799-801.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/legislacao. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Mensagem ao Congresso Nacional. Brasília: Presidência da República, 1964a.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964b. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968a. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao. Acesso em 10 maio 2024.

BRASIL. Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968b. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977a. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao. Acesso em: 6 jun. 2008.

BRASIL. Ato Complementar nº 103, de 14 de abril de 1977b. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 11, de 13 outubro de 1978. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao. Acesso em: 10 maio 2024.

CAMPOS, Roberto. O Poder Legislativo e o desenvolvimento. In: MENDES, Cândido (Org.). **O legislativo e a tecnocracia**. Rio de Janeiro: Imago/Conjunto Universitário Cândido Mendes, 1975. p. 31-41.

CHAGAS, Carlos. **113 dias de angústia**: impedimento e morte de um presidente. Porto Alegre: L&PM. 1979.

COUTINHO, Amélia; GUIDO, M. Cristina. Geisel, Ernesto. In: ABREU, Alzira A. et al. (Coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV; Cpdoc, 2001. v.III, COUTINHO, Amélia; GUIDO, M. Cristina. Geisel, Ernesto. In: ABREU, Alzira A. et al. (Coord.). **Dicionário histórico-biográfico brasileiro pós-1930**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV; Cpdoc, 2001. v. III, p. 2.510-2.522.

DULLES, John W. Foster. **Castello Branco**, o presidente reformador. Trad. Brasília: UnB, 1983.

FAORO, Raymundo. A república inacabada. São Paulo: Globo, 2007.

FERREIRA, Jorge. João Goulart: uma biografia. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A democracia possível. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. **Democracia ou reformas**: alternativas democráticas à crise política (1961-1964). São Paulo: Paz e Terra, 1993.

FURTADO, Celso. O Brasil ou os entraves ao desenvolvimento. **Paz e Terra**, Rio de Janeiro, nº 4, p. 165-181, 1967.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**: as ilusões armadas. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

GOULART, João. **Discursos selecionados do presidente João Goulart**. Organização de Wanielle Brito Marcelino. Brasília: FUNAG, 2009.

LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e autoritarismo**: o papel dos juristas na consolidação da ditadura militar de 1964. Tese (Doutorado). São Leopoldo-RS, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Rio dos Sinos, 2018.

LINHARES, Marcelo. O governo Castello Branco. Fortaleza: ABC Fortaleza, 1999.

MIRANDA, Ponte de Ponte de Miranda diz que as Forças Armadas violaram a Constituição para poder salvá-la. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, Primeiro Caderno, p. 16, 5 abr. 1964c.

MORAES. A construção democrática. Fortaleza: UFC/Casa de José de Alencar, 1998.

MORAES, Filomeno. A separação de poderes no Brasil pós-88: princípio constitucional e práxis política. In: SOUZA NETO, André Pereira de et al. **Teoria da constituição**: estudos sobre o lugar da Política no Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 173-187.

MORAES, Filomeno. **Constituição econômica brasileira**: história e política. Curitiba: Juruá, 2011.

MORAES, Filomeno; MACHADO, Raquel. Legislativo e Executivo no Brasil sob a Constituição de 1988: normatividade, dinâmica, perspectivas. In: LUNARDI, Soraya et al. (Org.). **Desafios à estabilidade constitucional**: reflexões sobre a estrutura e direitos constitucionais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020. p. 77-93.

O'DONNELL, Guillermo. As forças armadas e o Estado autoritário no Cone Sul da América Latina. **Dados** – Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 24, n° 3, p. 277-304, 1981.

O'DONNELL, Guillermo. Transições, continuidades e alguns paradoxos. In: REIS, Fábio Wanderley; O'DONNELL, Guillermo (Org.). **A democracia no Brasil**: dilemas e perspectivas. São Paulo: Vértice/RT, 1988a. p. 41-71.

O'DONNELL, Guillermo. Hiatos, instituições e perspectivas democráticas. In: REIS, Fábio Wanderley; O'DONNELL, Guillermo (Org.). **A democracia no Brasil**: dilemas e perspectivas. São Paulo: Vértice/RT, 1988b. p. 72-90.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: o STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Sessenta e quatro**: anatomia da crise. São Paulo: Vértice, 1986.

SILVA, Golbery do Couto e. **Geopolítica e poder**. 3. ed. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2003.

TOMAZ, Mateus Rocha. A história não contada da Teoria Geral do Estado no Brasil: juristas adaptáveis, ditadura e ensino jurídico no Estado Novo (1937-1945). Tese (Doutorado). Brasília, Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2024.

URTADO, Daniela. **Democracia constitucional brasileira e autoritarismo**: legalidade autoritária construída, desmontada e (re) inventada. Dissertação (Mestrado). Curitiba, Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2023.

WEFFORT, Francisco Corrêa. **O populismo na política brasileira**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.